



FEMINICÍDIO COMO CRIME DE ESTADO NO CASO CAMPO ALGODOEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO JULGAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Manuela Hamester Pause¹
Rafaela Weber Mallmann²

RESUMO

O presente trabalho apresenta um breve relato sobre o *Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, sentenciado em 16 de novembro de 2009 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os homicídios de várias mulheres em Ciudad Juárez, no México, foram reconhecidos internacionalmente pelo desaparecimento de Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. Neste contexto, pela primeira vez uma Corte Internacional reconhece o conceito de feminicídio para caracterizar a morte de mulheres como uma violência de gênero. A desigualdade de gênero é central na discussão apresentada, de modo que os feminicídios na Ciudad Juárez são considerados crimes de Estado.

Palavras-chave: Feminicídio; Direitos Humanos; México; Mulher; Violência.

1 INTRODUÇÃO

Para refletir sobre a situação da mulher atualmente, é necessário considerá-la como resultado de interpretações e representações que têm como fundo as relações de poder (COLLING, 2014). Com isto, é estabelecido o pensamento simbólico da diferença entre os sexos, em que à mulher é dedicado o espaço privado das relações sociais e o papel de mãe, esposa e dedicada ao lar; enquanto ao homem é dedicado o espaço público, no qual o mesmo, por meio do uso da razão, encontra um espaço de conhecimento em que as relações de poder-saber excluem as mulheres desta esfera.

A partir destes papéis sociais designados, cria-se uma cultura machista em que o patriarcado se torna um sistema que institucionaliza a hierarquia entre os sexos, tornando o homem provedor de diversos privilégios em relação às mulheres. Com a designação histórica/cultural do espaço privado às mulheres, torna-se uma jornada complexa a busca pela emancipação nesse contexto, em que muitas vezes, quando buscam espaço na vida pública,

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Unijuí. Bolsista do Projeto de Pesquisa: A Atuação Do Sistema Interamericano De Direitos Humanos Em Questões De Gênero E Sexualidade E A Produção Das Vidas Nuas De Mulheres E Pessoas Lgbttis. E-mail: manuelaphamester@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito da Unijuí. Bolsista Voluntária do Projeto de Pesquisa: A Atuação Do Sistema Interamericano De Direitos Humanos Em Questões De Gênero E Sexualidade E A Produção Das Vidas Nuas De Mulheres E Pessoas Lgbttis. E-mail: rafa.w.mallmann@hotmail.com.



como a procura de empregos, a mulher se torna alvo de reações violentas por parte de companheiros e até mesmo de homens desconhecidos que baseado em julgamentos morais, acreditam que tal espaço não pertence a elas.

Nesse contexto, busca-se apresentar um breve relato sobre o caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conhecido como *Caso González e Outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*, sentenciado em 16 de novembro de 2009. Trata-se do homicídio de várias mulheres em Ciudad Juárez, no México, em que o desaparecimento de Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez formaram o principal conjunto de fatos em que se desenvolve o caso. Aborda-se também a respeito do conceito de feminicídio reconhecido pela primeira vez por um tribunal internacional, que compreende a existência de violações sistemáticas em relação aos direitos humanos das mulheres por sua condição de gênero.

2. O contexto da Ciudad de Juárez

A cidade de ÉL Passo, uma das mais seguras dos Estados Unidos, separa-se do México por um grande muro, visto a guerra travada pelo narcotráfico. Graves violações aos direitos humanos predominam na Ciudad de Juárez, que já foi a cidade mais violenta do mundo e vive desde 1993, em estado de medo e insegurança. Passou por cenários de guerra, que teve seu ápice no ano de 2010. Segundo uma reportagem do Fantástico, exibida em 15 de abril de 2018, que mostrou os números de homicídios na cidade, no ano de 2010, que chegaram a 273, por cem mil habitantes, sendo mais alto do que o da cidade em guerra, de Kandahar, no Afeganistão, que teve 170 homicídios. Para tamanha violência, onde as cenas de destruição e caos da cidade foram até mesmo fonte de inspiração para filmes americanos, a tentativa do governo local para combater a narcotráfico, um dos principais causadores da violência na cidade, foi utilizar o apoio das forças armadas e da polícia nacional. Entretanto, o resultado foi o número de mortes triplicarem no país. Para tal razão, segundo Héctor Murguía, ex-prefeito da cidade, em entrevista ao Fantástico declarou que “a violência era impulsionada pelos policiais enviados pelo governo federal” (G1. Fantástico, 2018), visto que os policiais haviam sido recrutados pelo crime organizado, gerando uma total insegurança por parte da população, por não ter como confiar naqueles em que tinha como principal obrigação manter sua segurança.

A Ciudad de Juárez tinha como cenário uma cidade morta, onde não havia pessoas na rua e o comércio era quase sempre fechado. Tudo era comandado pelas facções de crimes



organizados, até mesmo os estabelecimentos comerciais, que para abrirem, necessitavam pagar semanalmente aos criminosos para não serem atacados, ao contrário seriam mortos. Como relatado por Cristina Cunningham, presidente da associação dos restaurantes da cidade, “não existia a confiança nas autoridades para denunciar, a gente se escondia” (G1. Fantástico, 2018). O medo tomava conta da cidade, e os diversos tipos de crime que ocorriam na região eram gerados por facções rivais, porém atingiam todo e qualquer habitante, independente de classe social.

Dos diversos tipos de crimes que ocorriam todas as investigações eram precárias, visto o envolvimento da polícia com as organizações criminosas e a tentativa do governo em encobri-los. Os casos de feminicídio não eram investigados. Muitas das mulheres que desapareciam eram trabalhadoras das maquiladoras, fábricas dos Estados Unidos que montavam seus produtos por um custo mais barato, sendo essas fábricas oriundas do Tratado Norte Americano de Livre Comércio (NAFTA).

O qual foi negociado pelos governos do Canadá, México e Estados Unidos (...) pede a eliminação de tarifas e outras barreiras na troca entre os três países (...), remove requisições para mais investimentos e protege os direitos de propriedade intelectual. Para o governo de Salinas, estava destinada a institucionalizar ou assegurar o novo modelo de Mercado mexicano baseado na abertura para o comércio internacional e na atração de investimento estrangeiro para o México, onde teria acesso ao mercado dos EUA, com custos trabalhistas muito mais baixos. (VANDEN; PREVOST, 2002, pp. 312)

Estas fábricas apresentam custos trabalhistas baixos, ou seja, não dando condições necessárias de trabalho e contam com grande parte de mão de obra feminina. Os crimes que ocorriam na cidade do México, podem ser explicados pelo abandono do governo para com a segurança dos cidadãos, a partir do acordo do NAFTA. Com isto, a preocupação principal do governo mudou de esfera, passando da esfera social para a econômica, causando assim um abandono populacional. Assim, podem-se exemplificar os casos das mulheres que trabalhavam nas indústrias na fronteira, que foram as maiores vítimas dos crimes de feminicídios. A mão de obra feminina foi considerada uma parte insignificante para as autoridades locais, pois argumentam serem elas que escolheram começar a trabalhar e abandonar a vida doméstica.

Desse modo, consideram que foram essas próprias mulheres que se colocaram em situação de perigo, surgindo então tais argumentos para justificar os crimes ocorridos para com elas. Mais tarde, quando os corpos começaram a surgir, alguns até mesmo ao lado do muro que separava É l Paso de Ciudad de Juárez, o governo—encobriu os fatos, não fornecendo explicações para a sociedade a respeito dos casos.



Rita Laura Segato, antropóloga e feminista, conhecida por suas investigações sobre questões de gênero, foi à Ciudad de Juárez, em 2004, para participar de um fórum sobre os feminicídios de Juárez, o qual foi interrompido inúmeras vezes pela imprensa local, visto a necessidade do governo para encobrir os inúmeros casos de morte. A autora apontou em seus relatos o medo constante que sentiu, e descreveu as relações da cidade:

Ali se mostra a relação direta que existe entre capital e morte, entre acumulação e concentração desreguladas e o sacrifício de mulheres pobres, escuras, mestiças, devoradas pela fenda onde se articulam economia monetária e economia simbólica, controle de recursos e poder de morte (SEGATO, 2018, p. 1).

Considerando exposto, pode se entender que mesmo diante dos inúmeros crimes ocorridos na Ciudad de Juárez, a falta de ação por parte das autoridades e da concomitância entre os poderes com as facções criminosas, foi a somatória para que a cidade vivesse em períodos de tamanho medo e insegurança. Mesmo que em cinco anos, a violência da cidade reduziu de 273 homicídios para 44,3 a cada 100 mil habitantes, as investigações dos casos de feminicídio não aconteceram, visto que não se existe até hoje um acordo entre as organizações e autores sobre o número de mulheres que passaram por isso.

3 Os crimes de feminicídio na Ciudad de Juárez

Como supracitado, o número de casos de feminicídio ocorridos na cidade não são existentes, e não há concordâncias exatas sobre esses números. Vários relatórios especulam estes dados, baseados em informações sobre os casos, a exemplo do relatório feito pela comissão especial da Câmara de Deputados juntamente com a ONU Mulheres e INMujeres (um instituto nacional voltado para questões das mulheres), chamado “Feminicidio en México. Aproximación, tendencias y cambios, 1985- 2009”, o qual possui informações significativas. No período de 1993 a 2009 (quando o relatório termina) havia uma quantidade de mais de 20.000 feminicídios em todo o país. Também, no período de 2007 a 2009, houve um aumento de 325% nos feminicídios ocorrendo somente na região de Chihuahua (onde Ciudad Juárez está localizada). Diante desses números, nota-se que são crimes extremamente brutais que se tornam institucionalizados, tendo em vista a negligência por parte governo local. Bobbio (1992, p.24) afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é o tanto de justifica-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”, nesse sentido, os crimes de feminicídio são uma grave violação aos direitos humanos, e representam ainda um crime de gênero, praticado contra mulheres por sua condição de mulher.



Ao considerar o conceito de feminicídio e sua origem, tem-se que a partir da Implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil, no documento Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres consta que os casos de desaparecimentos e mortes de mulheres jovens na Cidade de Juarez no México em 2000 chamaram a atenção de militantes feministas e de direitos humanos na comunidade nacional e internacional. A dimensão política das mortes foi apresentada por Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, que levou em consideração a responsabilidade do Estado pela continuidade dessas mortes, observando a sua omissão na investigação, identificação e responsabilização dos criminosos. Buscando incluir a impunidade penal como característica dessas mortes, Lagarde (2004) elaborou o conceito de feminicídio:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 6).

Lagarde ainda reconhece o pertencimento da vítima ao sexo feminino e o contexto social de desigualdade de gênero como sendo a principal característica dessas mortes.

No livro “Making a Killing: Femicide, Free Trade, and La Frontera” das autoras Alicia Gaspar de Alba e Georgina Guzmán (2010), é tratado sobre a negligência das autoridades e a pouca investigação por parte destas que, mesmo sabendo dos crescentes números de crimes que chamavam a atenção mundial, os casos de feminicídio não eram os que mais preocupavam. Nesse sentido, relatam:

Não sabemos porque existe uma força binacional que inclui oficiais de imigração, agentes de patrulha da fronteira, agentes do FBI e polícia dos dois lados da fronteira – engajados na tarefa coletiva de tentar resolver o problema pernicioso de roubo de carro – mas não existe um esforço binacional similar para acabar com a epidemia de feminicídios. (DE ALBA; GUZMÁN, apud, DE ALBA; GUZMÁN, 2010, p.8).

É possível perceber que todos os crimes, de diversos tipos, que aconteceram na cidade foram, em sua grande maioria, por causa do narcotráfico e da crise americana no ano de 2008, que gerou grande insegurança e desempregos na região, aumentando a violência e os roubos na cidade. Entretanto, mesmo sendo casos em que se percebe a falta de segurança, e que mesmo que tenha existido uma diminuição no número de crimes e que a cidade esteja, hoje, em uma situação mais encaminhada para a paz perto dos tempos de guerra em que viveu, visto a união da comunidade e a “limpeza” feita na categoria dos policiais, como exibida no Fantástico, onde



800 oficiais da polícia municipal foram presos ou afastados por corrupção, os crimes de feminicídio ainda são de grande preocupação.

A violência contra mulher ocorre por uma questão de gênero, na qual o homem se considera superior à mulher nos mais diversos aspectos da vida. Rita Segato aponta que os crimes de feminicídio ocorrem pelo ódio e poder masculino sobre o corpo feminino, sendo assim, crimes de poder que servem para manutenção e reprodução do sistema patriarcal. (SEGATO, 2018). A prática deste ato, como de qualquer outro ato de violência, permite a continuidade desta desigualdade e a manutenção da hierarquia masculina sobre a feminina, sem que esta última, muitas vezes, sequer perceba sua opressão.

Os crimes de feminicídio na Ciudad de Juárez, em sua maioria, foram justificados pela troca feita pelas mulheres da esfera privada à pública, para começar a trabalhar, mostrando-se assim, o controle da cultura patriarcal instalada no México. Com isso, na medida em que os feminicídios começaram a ocorrer, foram tratados pela população como uma correção para as mulheres que buscaram padrões de vida diferentes do destinado a elas, como ter sua própria renda, cometendo assim, uma infração às regras do sistema do patriarcado (SEGATO, 2018). Tal decisão não foi bem recebida por parte da população, e nisto inclui-se significativamente os homens. Os crimes cometidos foram considerados como uma correção para as mulheres que traíram a cultura mexicana legitimando, portanto, a continuidade da violência contra a mulher.

4 O caso do Campo Algodoeiro e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O caso que será apresentado a seguir tem grande relevância para o presente trabalho, visto que é um exemplo de uma série de violações de direitos humanos e inconsistências nas investigações do desaparecimento e morte de três jovens mulheres na Ciudad de Juárez. Os corpos foram encontrados, em 06 de novembro de 2001, em um campo de plantação de algodão. Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, possuíam sinais nos corpos que apontam para a prática de violência sexual.

Claudia Ivette González tinha 20 anos e trabalhava em uma empresa de cosméticos. Desapareceu em 10 de outubro de 2001, depois de chegar atrasada na empresa onde foi impedida de entrar. Laura Berenice Ramos Monárrez tinha 17 anos e era estudante. Sua última notícia foi o desaparecimento após uma festa, no dia 22 de setembro de 2001, mas seu desaparecimento foi datado no dia 25 de setembro de 2001. Esmeralda Herrera Monreal tinha



15 anos, trabalhava como empregada doméstica e desapareceu após sair do trabalho no dia 29 de outubro de 2001.

Em 4 de novembro de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ajuizou uma demanda contra os Estados Unidos Do México, baseado nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana. A demanda do caso está relacionada pela responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento e morte das jovens citadas acima. O Estado é responsabilizado

pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento; a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos, bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta (CIDH, 2018, p. 2)

Foi responsável ainda pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4º (direito à vida), 5º(direito à integridade pessoal), 8º(garantias judiciais), 19(direitos da criança) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana, em relação as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) do mesmo documento, e o descumprimento das obrigações que derivam do artigo 7 da Convenção de Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, que derivam da convenção de Belém do Pará.

Somado aos artigos citados, Em 23 de fevereiro de 2008, as organizações Associação Nacional de Advogados Democráticos A.C., Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, Rede Cidadã de Não Violência e Dignidade Humana e Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher A.C, representantes das vítimas, solicitaram que a Corte declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 7º (direito à liberdade pessoal) e 11 (direito à dignidade e a honra) da Convenção, todos eles relacionados com as obrigações gerais que derivam dos artigos 1.1 e 2º da mesma, assim como o artigo 7º da Convenção Belém do Pará, em conexão com os artigos 8º e 9º do mesmo instrumento. Também solicitaram a violação do direito consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em prejuízo das vítimas. Além da inclusão dos artigos mencionados, os representantes solicitaram o aumento do número das vítimas para onze mulheres, em razão do alto índice de assassinatos ocorridos na Ciudad de Juárez.

O estado do México reconheceu a sua responsabilidade parcial pelo descumprimento das obrigações contidas nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana. O Estado reconhece



que na primeira etapa das investigações, entre 2001 e 2003, apresentaram-se irregularidades. Na segunda etapa das investigações destes três casos, a partir do ano de 2004, as irregularidades foram corrigidas plenamente, integradas aos autos e assim, iniciadas as investigações com uma sustentação científica, inclusive com componentes de apoio internacional. Também foi caracterizado descumprimento das obrigações do artigo 5º da mesma Convenção em relação à familiares das vítimas Claudia, Esmeralda e Laura.

Houve solicitação do Estado no sentido de que a Corte declare a inexistência de violações por parte do Estado mexicano aos artigos 4.1, 5.1, 7, 11 e 19 da Convenção Americana em relação às vítimas. Além de declarar que o Estado cumpriu com suas obrigações de prevenção, investigação e reparação, contidas nos artigos 4.1 e 5.1 em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana.

Visto a declaração do Estado, em relação à solicitação feita, a Corte declarou que cessaram as controvérsias sobre a violação dos artigos 5.1, 8.1, 25.1 da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares das vítimas identificados e sobre as violações aceitas pelo Estado na denominada “primeira etapa das investigações”. Também a Corte declarou que subsiste a controvérsia em torna das alegadas violações dos artigos 4º, 5º, 7º, 11 e 19 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º do mesmo documento e do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará. Além disso, subsistem também as controvérsias em relação aos artigos 5.1 da Convenção Americana, em relação aos familiares das vítimas, pelos fatos alegados não reconhecidos pelo estado, assim como em relação aos artigos 8.1 e 25.1 da convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2º da mesma, referente á segunda etapa das investigações (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 2018).

A Corte produziu decisões muito elucidativas no mencionado Campo Algodoeiro. Dentre as 26 sentenças que o Estado do México deverá cumprir, os pontos resolutivos foram rígidos para que o cumprimento da sentença seja executado. Visto todos os pontos que o Estado violou, dentre eles o direito á vida, a integridade pessoal, o dever de não discriminação e os direitos da criança, todos esses da Convenção Americana, foi disposto por unanimidade, diversos pontos para uma forma de reparação da sentença em que o Estado estava sendo julgado. Dentre eles, alguns pontos mostraram-se importantes, como que o fato de ser explícito na sentença que a investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero, além de empreender linhas de investigação específicas em relação à violência sexual. Também, ficou exposto na sentença que o Estado deverá publicar no Diário Oficial da Federação, em um jornal de ampla



circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado de Chihuahua, alguns parágrafos da sentença e os pontos resolutivos, explanando para a sociedade a investigação dos casos, além de realizar um ato público de reconhecimento internacional em honra à memória das vítimas.

Também foi proferido que o Estado deverá criar um site que sempre atualize as informações pessoais necessárias de todas as mulheres, jovens e meninas desaparecidas desde 1993 e que continuam desaparecidas, permitindo que qualquer indivíduo se comunique, de maneira anônima, para informar sobre o paradeiro de alguma mulher, ou dos restos mortais. Outro ponto importante que chamou a atenção foi que o Estado deverá também implementar programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero, a fim de que haja a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, além da superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres dirigido a funcionários públicos. Por fim, também ficou proferido que exista atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, para parentes das vítimas e para mulheres que já passaram por alguma situação de violência ou discriminação. Por fim, a Corte se responsabilizou de supervisionar o cumprimento da sentença, e, se ocorrer, dará por concluído o caso.

Nesse sentido, Segato demonstra que mesmo depois de um longo período de inércia da justiça do México, em relação aos crimes de feminicídio, perpetuados por 11 anos

a violência constituída e cristalizada em forma de sistema de comunicação transforma-se em uma linguagem estável e passa a se comportar com o quase-automatismo de qualquer idioma. Perguntar-se, nestes casos, por que se mata em um determinado lugar é semelhante a perguntar-se por que se fala uma determinada língua – o italiano na Itália, o português no Brasil. Um dia, cada uma dessas línguas estabeleceu-se por processos históricos como conquista, colonização, unificação de territórios sob um mesmo Estado nacional ou migrações. (SEGATO, 2018, p.13)

Portanto, mesmo que os crimes comecem a ser investigados, como o caso do Campo Algodoeiro analisado acima, mostra-se uma espécie de totalitarismo, visto a dominância de um grupo mais forte sobre o outro. Ainda nas palavras de Rita, o totalitarismo é um sistema fechado que impede os habitantes aceder uma acepção diferente, exemplificando assim, o porquê dos casos de feminicídios ocorrerem ou em mulheres em condições de vulnerabilidade social, ou nas que saíram da esfera domiciliar para buscar trabalho nas fábricas da fronteira. Portanto, esses crimes não podem ser tratados apenas como crimes de gênero, são crimes cometidos a um certo “tipo de mulher”, necessário para que exista uma reafirmação de quem tem o poder sobre



o outro, a necessidade de existir uma superioridade sobre o outro. Torna-se então necessário criar

novas categorias jurídicas para enquadrá-los e torná-los juridicamente inteligíveis, classificáveis: não são crimes comuns, ou seja, não são crimes de gênero de motivação sexual ou de falta de entendimento no espaço doméstico, como afirmam frivolamente agentes da lei, autoridades e ativistas. São crimes que poderiam ser chamados de segundo Estado ou crimes de corporação, nos quais a dimensão expressiva da violência prevalece. (SEGATO, 2018, p.19)

Nesse sentido, mesmo diante de tudo que se foi proferido na sentença para que o Estado cumpra, se faz presente uma preocupação, pelo fato de que a violência tenha sido implantada na Ciudad de Juárez, e mesmo com as medidas citadas aqui e presentes na sentença, sejam cumpridas, não se tornem suficientes para que crimes de feminicídio sejam erradicados do Estado do México.

A partir do relato deste caso, nota-se a necessidade e importância que o movimento feminista possui na busca da igualdade de gênero. O contexto em que se dão as violações aos direitos humanos das mulheres como o caso do feminicídio, é caracterizado pela misoginia, em que o discurso de ódio constrói uma imagem verbal e visual de mulheres como pertencentes ao campo negativo. Nesse sentido, a violência física também se torna linguagem. Márcia Tiburi aponta para o fato de que “atos de violência, seja verbal ou física, seja espancamento ou estupro, são de uma lógica diabólica que transforma em negativo tudo aquilo que visa a destruir” (TIBURI, 2018, p. 39). Como negativo, Tiburi aponta para o que está fora do poder. Determina que a misoginia torna-se presente quando é relacionado às mulheres a loucura, a histeria e a natureza, de modo que se oportuniza um pensamento de que haveria uma predisposição que conferisse a elas uma inconfiabilidade natural.

Esta inconfiabilidade é criada pelo patriarcado como um método de abalar as relações de mulheres entre si, visto que se confiarem umas nas outras, este sistema poderia ruir. Para tanto, Tiburi aponta para o feminismo como um

operador teórico-prático, mas no sentido de um contra-dispositivo. Ele é acionado para desativar o dispositivo do poder da dominação masculina patriarcal. Estou chamando de “contradispositivo” o método – necessariamente construído na base de uma teoria e de uma ação capazes de fazer desmontar o dispositivo que o patriarcado é. O que é um dispositivo? O filósofo francês Michel Foucault definiu o poder como um dispositivo, ou seja, um arranjo. O patriarcado é também uma forma de poder. Ele é como uma coisa, uma geringonça feita de ideias prontas inquestionáveis, de certezas naturalizadas, de dogmas e de leis que não podem ser questionadas, de muita violência simbólica e física de muito sofrimento e culpa administrados por pessoas que têm o interesse básico de manter seus privilégios de gênero, sexuais, de raça, de classe, de idade, de plasticidade. O feminismo é o contradispositivo, uma espécie de agulha que fura essa bolha (TIBURI, 2018, p. 40).



Nesse sentido, desmontar a máquina misógina patriarcal provém da ideia de desativar um pensamento que orienta o comportamento humano, visto que tal sistema é um meio criado para favorecer o poder de homens que se sustentam no espaço público. Assim, o feminismo surge como um meio de questionar os papéis sociais historicamente determinados, de modo que se busque a visão de um mundo em que a igualdade de gênero seja possível, na medida em que homens e mulheres possam viver em posição de igualdade material e formal, de forma harmoniosa sem a necessidade de criar mais conceitos que busquem identificar tipos de violações aos direitos humanos das mulheres.

Como apresentado no Relatório da Comissão Nacional de Direitos Humanos do México, as entidades públicas cometeram atos de omissões que violaram ordens jurídicas nacionais e internacionais. Tais atos de omissão se deram pelo fato de os arquivos estarem incompletos e as ações públicas realizadas não estarem presentes nesses arquivos, demonstrando desinteresse por parte do Estado, que deveria agir com diligência diante dos fatos que violam os direitos das mulheres e dos indivíduos Mexicanos (IIDH, 2008). Isto faz com que surja uma insegurança sobre a resolução dos crimes de feminicídio e se as medidas vão ser tomadas para que esses crimes não ocorram mais.

Necessário constatar que apesar do Estado mexicano se comprometer com ações que busquem resolver a situação da violência na Ciudad Juárez, os casos de feminicídios continuam ocorrendo. Houve ainda mudança de autoridades políticas no país, em que o novo governo eliminou a Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher na Ciudad Juárez e transforma então, o Ministério Público como órgão especializado em feminicídios criando um gabinete de promotor sobre tráfico humano (IIDH, 2008).

5 Considerações finais

Constata-se que os crimes ocorridos na Ciudad Juárez no México são crimes de Estado devido à falta interesse por parte de agentes públicos em resolver os casos de desaparecimento e feminicídios. No contexto de violência presente na realidade destas mulheres, a desigualdade de gênero se torna institucionalizada, alimentando um sistema patriarcal em que a hierarquia entre os sexos cultural e historicamente constituídos se torna determinante.



O conceito de feminicídio internacionalmente reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dispositivo que permite caracterizar a morte de mulheres por razão de gênero, de modo que se busque dar maior atenção a este tipo de violência recorrente mundialmente. Os casos ocorridos na Ciudad Juárez são exemplos de como a emancipação de mulheres ao passar do espaço privado para o público, é recebida de maneira negativa, com julgamentos morais baseados em uma cultura machista, excludente e patriarcal. A violência se torna a linguagem inserida em corpos femininos de modo que se seleciona quem pode viver ou morrer.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Campo Algodoeiro, em que o estado do México foi responsabilizado por falta de medidas de proteção às vítimas e pela falta de prevenção destes crimes, sendo que era existente um padrão de violência instaurada na cidade, trouxe medidas elucidativas para que os crimes sejam tratados como casos de feminicídio. Se teve um grande avanço quando foi reconhecido e está presente explicitamente na sentença que a investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero, fazendo com que seja de conhecimento da população que essas mulheres foram mortas apenas por serem mulheres e buscarem outra esfera da vida social. Outro ponto na decisão foi a criação de sites para ajudar a encontrar o paradeiro de mulheres que ainda estão desaparecidas, além da implementação de cursos e programas de educação em direitos humanos e gênero, para que se superem os estereótipos gravados na história do México, sobre o papel social das mulheres.

Portanto, pode se concluir que o Estado do México, diante de todos os crimes de feminicídio, não cumpriu com sua obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas e, em particular, das mulheres. Isso está previsto no artigo 1 da Convenção Americana quando indica o compromisso dos Estados de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos (IIDH, 2008).

Diante disso e das omissões das autoridades, durante vários anos, as investigações se deram de forma parcial, incompleta e confusa, resultando na forma ineficiente do julgamento dos crimes. Até hoje não existe certeza, em muitos casos, de que as vítimas correspondem aos corpos entregues. Torna-se árduo, portanto, o processo para alcançar as investigações na identificação de corpos e pessoas de casos não resolvidos. (LAGARDE, 2008).



REFERÊNCIAS

- DE ALBA, ALICIA GASPAS. Poor Brown Female: The Miller's Compensation for "Free" Trade. In: ALBA, Alicia Gaspar de; GUZMÁN, Georgina. **Making a Killing: Femicide, Free Trade, and La Frontera**. Ch. 2, p. 63-93. Austin: University Of Texas Press, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais: a construção histórica do corpo feminino**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2014.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm . Acesso em: 24 de setembro de 2018.
- CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Corte Interamericana De Derechos Humanos Caso González Y Otras ("Campo Algodonero") Vs. México**. Disponível em : http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf . Acesso em: 27 de setembro de 2018.
- Fantástico. G1. **Cidade que já foi a mais violenta do mundo mostra como reduzir mortes**. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/cidade-que-ja-foi-mais-violenta-do-mundo-mostra-como-reduzir-mortes.html>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.
- IIDH. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. **Femicidio: más allá de la violación del derecho a la vida. Análisis de los derechos violados y las responsabilidades estatales en los casos de femicidio de Ciudad Juárez/ Instituto Interamericano de Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: IIDH, 2008.
- LAGARDE, M. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al femicidio**. El día, V., fevereiro, 2004. Disponível em: <http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2018.
- _____. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: **Retos teóricos y nuevas prácticas**. Coord. Margaret Bullen; Carmen Diez Mintegui. , págs. 209-240. Congreso de Antropología, San Sebastián: 2008.
- NEGREIROS, Maria J. **Padrões de acesso à justiça do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos para mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: PUC, 2010, 96 p. Monografia do curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
- SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos feministas**, Florianópolis. 13(2): 256, p.1-21. maio-agosto, 2018.
- _____. **Que és un femicidio**. Notas para un debate emergente. Série antropologia. Brasília, 2006.
- TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.
- VANDEN, Harry E.; PREVOST, Gary. **Politics of Latin America: The Power Game**. New York: Oxford University Press, 2002.